



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725506/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.058 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99).

DESPESAS COM PSICÓLOGOS. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa de despesas com psicólogos por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo contra a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-38.744, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (BH) (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS COM PSICÓLOGOS. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa de despesas com psicólogos por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

BIS IN IDEM.

Considerando o fato de que o autuado não comprovou o efetivo pagamento das despesas com psicólogos, as referidas despesas devem ser somadas aos rendimentos para fins de determinação da base de cálculo do imposto, não se configurando tal procedimento como bis in idem.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/BHE (e-fls. 144 a 149) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, expedido em 22/11/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$2.598,89, com juros de mora calculados até 11/2011.

O lançamento decorreu de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.410,00, pela falta de apresentação de cópias microfilmadas de cheques que comprovassem o efetivo pagamento, em relação aos seguintes prestadores de serviços: a) Sonia Eustaquia Fonseca Almeida Santos, CPF nº 274.749.176-53, R\$10.250,00; b) Maria Rita dos Santos Lima, CPF nº 514.030.216-00, R\$9.160,00.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte apresentou extratos bancários do Banco Brasil sem sequência e faltando diversas páginas, com ausência integral dos meses 5/2009, 5/2010, 8/2010 e 10/2010, além de que nos demais meses houve apresentação parcial dos dias do mês, apenas de uma ou duas semanas.

Assinala que os recibos foram emitidos de acordo com os saques constantes nos extratos, pois tratamento psicológico requer constância e regularidade, o que não foi observado nos tratamentos da avó e mãe do contribuinte.

Registra que os valores pagos às psicólogas não são compatíveis com os de mercado.

Pontua que em 2009 houve um único pagamento para a profissional Sônia, no valor R\$11.500,00, em 29 de abril, dia em que o autuado sacou no caixa a quantia de

R\$34.027,00. Saliencia que este recibo menciona que o tratamento psicológico se refere ao ano de 2009 e questiona o fato de o autuado ter pago em abril 64 sessões que abrangem o período de janeiro a novembro de 2009.

Argumenta que a profissional Sonia informou em sua DIRPF no ano de 2009, como rendimentos advindos de pessoa física, um total inferior ao que teria recebido do autuado.

Sustenta que o simples fato de haver saque em dinheiro não prova que a utilização foi para este ou aquele uso, além de realçar que não é conveniente circular com somas de dinheiro quando há outras maneiras seguras de se fazer pagamento, como transferências bancárias, TED, cheques e outros.

Por fim, indica que foi apurado neste exercício imposto devido no valor de R\$5.337,75, do qual foi subtraído o imposto a restituir no montante de R\$3.908,30, o que gerou um saldo de imposto a pagar ajustado no importe de R\$1.429,45.

Cientificado do lançamento em 28/11/2011, fls. 127, o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 140, apresentou impugnação em 16/12/2011, fls. 130 a 135, contestando o lançamento. Recapitula os fatos e alega que foram apresentados à fiscalização os recibos médicos e extratos referentes às despesas médicas, sendo que em nenhum momento ocorreu a solicitação de novos documentos.

Registra que os tratamentos médicos ocorreram de forma contínua, tal como discriminado nas tabelas que compõem a peça impugnatória, e frisa que os meses em que não houve pagamento coincidem com as férias das médicas e também das pacientes.

Aduz que o contribuinte não utiliza cheques e efetuou todos os pagamentos à vista e em espécie, assegurando que o valor cobrado pelo tratamento e sua forma de pagamento são da livre escolha do profissional e do paciente.

Aponta que a comprovação dos pagamentos não se fez com base em meras alegações, mas que restaram comprovados pelos recibos e extratos juntados.

Junta nos autos declarações emitidas pelas prestadoras de serviços, fls. 136 a 138, e assinala que a presente cobrança figura bis in idem.

Por fim, pleiteia o acolhimento da presente impugnação, desconstituição da penalidade aplicada e restituição do saldo de imposto indevidamente retido.

(...)"

Do Acórdão da DRJ/BHE

No Acórdão nº 02-38.744 (e-fls. 144 a 149), de 24 de abril de 2012, a DRJ/BHE julgou improcedente a Impugnação apresentada (vide e-fls. 130 a 135), após analisar ponto a ponto apresentado pelo ora Recorrente.

A DRJ/BHE refuta as alegações do ora Recorrente, por não ter o mesmo juntado os referidos comprovantes da efetiva quitação dos serviços de psicologia, sendo que os extratos bancários apresentados para comprovar que os pagamentos foram realizados em espécie, além de estarem incompletos, são insuficientes para demonstrar a efetivação dos pagamentos. Ademais, o órgão julgador de primeira instância destaca que é pouco factivo que os pagamentos os profissionais de saúde seja realizados somente em espécie, de uma única só vez em valores tão elevados. Vejamos trechos do Acórdão:

"(...)

Ocorre que é pouco crível que todos os pagamentos tenham sido efetuados por meio de moeda em espécie decorrentes de saques bancários, pois este não é o meio usual

adotado pelas pessoas físicas, especialmente quando os valores envolvidos são representativos.

Os saques bancários não oferecem um elemento seguro de prova de que os reais beneficiários de tais valores eram os profissionais de saúde que emitiram os recibos utilizados pela autuado na declaração de ajuste anual, pois nada há, além da alegação do contribuinte, que vincule os saques aos prestadores de serviços.

A corroborar o raciocínio descrito nos dois últimos parágrafos, é inimaginável, por exemplo, que o autuado tenha se deslocado até o consultório das psicólogas em fevereiro de 2010 e efetuado o pagamento em espécie às psicólogas Sonia Eustaquia Fonseca Almeida Santos e Maria Rita dos Santos Lima nos montantes, respectivamente, de R\$1.250,00 e 1.360,00.

Se o contribuinte optou por efetuar o pagamento do tratamento psicológico em espécie, deve assumir os riscos de sua conduta, pois é dever do fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público na defesa da correta apuração do tributo.

No ponto em que o contribuinte alega possuir o direito de efetuar os pagamentos em espécie, não resta dúvida de que o fisco não pode imiscuir-se na vontade do sujeito passivo no que se refere à melhor forma de honrar seus compromissos. Contudo, a alegação de que a quitação se deu em moeda corrente deve vir acompanhada da apresentação de provas da transferência de numerário aos profissionais. Outra vez mais é imperativo assinalar que não há nenhuma informação nos extratos bancários que vincule os saques aos pagamentos dos psicólogos.

(...)

No que se refere à sustentação de que não utiliza cheques, não trouxe nenhuma prova a corroborar o seu argumento. Aliás, o contribuinte optou por apresentar extratos bancários do exercício 2011 incompletos, atitude imprudente para aquele que tem o ônus de comprovar e justificar as deduções pleiteadas.

O procedimento em debate não se configura como bis in idem, uma vez que as despesas com psicólogos não comprovadas pelo seu efetivo pagamento devem ser somadas aos rendimentos para fins de determinação da base de cálculo do imposto.

(...)”

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário (e-fls. 157 a 161), foi apresentado pelo Recorrente em 29 de maio de 2012, momento que expressou não concordar com o Acórdão da DRJ/BHE e, em suma, reiterou os termos da Impugnação (e-fls. 130 a 135), sintetizando sua peça recursal nos seguintes moldes:

“Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos deste Recurso:

- a) Insurge o Recorrente face o estorno das despesas médicas deduzidas referente ao exercício de 2011;*
- b) As despesas médicas acham-se comprovadas por recibos médicos e extratos bancários e declarações firmadas pelas próprias médicas;*
- c) Os recibos apresentam-se na forma exigida pela Lei, conferindo-lhes validade e autenticidade;*
- d) A prova em contrário compete ao auditor-fiscal que desconfiar da sua autenticidade e veracidade. Não é lícito exigir do contribuinte outras comprovações que não as exigidas em lei;*
- e) As consultas se deram de forma contínua, regular e os valores pagos correspondem àqueles praticados pelo mercado;*

(...)"

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 14 de maio de 2012 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 155 e 156), e efetuado protocolo recursal em 29 de maio de 2012 (e-fls. 157 a 161), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei nº 9.250/95, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

"(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.”

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei nº 9.250/95, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médicos prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

Pois bem! O lançamento decorreu de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.410,00, pela falta de apresentação de cópias microfilmadas de cheques que comprovassem o efetivo pagamento, em relação aos seguintes prestadores de serviços: a) Sonia Eustaquia Fonseca Almeida Santos, CPF citado nos autos, no valor de R\$10.250,00; b) Maria Rita dos Santos Lima, CPF citado nos autos, no valor de R\$9.160,00.

Esses serviços psicológicos teriam sido tomados pelas suas dependentes – avô e mãe do contribuinte.

Pelo que consta nos autos, o Recorrente, não obteve êxito nesta comprovação, uma vez que os extratos bancários do Banco do Brasil - relativos ao ano-calendário de 2010, apresentados nas e-fls. 101 a 115, além de estarem incompletos (ausentes a integral dos meses de maio de 2010, agosto de 2010 e outubro 2010), os valores e datas indicados nos recibos (e-fls. 87 a 96) não coincidem com os relativos saques constantes nos extratos.

Assim, da mesma forma como pontuou, irretocável, o acórdão de piso às e-fls. 144 a 149, as provas contidas nos autos não autorizam concluir que houve, efetivamente, pagamentos com despesas com psicólogos das dependentes do Recorrente.

Nesse particular, meros recibos datados e assinados, ainda que ostentem a natureza de documento — pois registram informações em um suporte —, não são capazes de demonstrar, sozinhos, que houve transferência de numerário oriundo dos rendimentos do contribuinte.

Ademais, o Recorrente não apresenta aos autos nenhum outro documento que comprove a realização dos serviços profissionais apontados.

Desta forma, conclui-se que o Recorrente não obteve êxito em comprovar a efetividade das despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2010.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres